



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

## VOTO DAA

**RELATORIA:** DAA**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 2/2025

**OBJETO:** 7º Termo Aditivo ao [Contrato de Concessão nº 001/2007](#) - Pleito de Padronização dos Parâmetros Operacionais do Programa de Exploração da Rodovia (PER), formalizado com a Autopista Régis Bittencourt S.A. (ARB), a fim de adotar os Parâmetros Operacionais de 5ª Etapa do Programa de Concessões de Rodovias Federais (PROCROFE).

**ORIGEM:** SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA (SUROD)**PROCESSO (S):** 50505.011356/2025-22**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** 00006/2025/PF-ANTT/PGF/AGU ([35494716](#))**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## 1. EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA. BR-116/SP/PR. ALTERAÇÃO DE PARÂMETROS OPERACIONAIS. CELEBRAÇÃO DE 7º TERMO ADITIVO. ADOÇÃO, COM EFEITOS PROSPECTIVOS, DOS PARÂMETROS DE DESEMPENHO ALINHADOS À 5ª ETAPA DO PROCROFE. INALTERADO O EQUILÍBRIOS ECONÔMICO-FINANCEIRO. Concessionária Autopista Régis Bittencourt S.A. (ARB); Atendimento Médico de Emergência; Socorro Mecânico; Parâmetros Operacionais; Modernização Regulatória; [Contrato de Concessão oriundo do Edital nº 001/2007](#).

## 2. RELATÓRIO

## 2.1. Do Objeto e do Histórico Processual

O objeto central do processo em epígrafe consiste no exame da proposta do 7º Termo Aditivo ([35494158](#)) referente a alteração dos Parâmetros Operacionais constantes do [Programa de Exploração da Rodovia \(PER\)](#) da CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S.A. (ARB), BR-116/SP/PR, trecho São Paulo-Curitiba, visando a adequação dos padrões operacionais baseada na 5ª Etapa do Programa de Concessões de Rodovias Federais (PROCROFE) no que tange aos parâmetros relativos ao tempo de atendimento médico de emergência e ao socorro mecânico previstos no [Contrato de Concessão nº 001/2007](#) celebrado em 14 de fevereiro de 2008.

## 2.2. Das Manifestações da Parte Interessada e das Unidades Instrutórias

## 2.2.1. Da Parte Interessada

O requerimento protocolado pela ARB em 24/02/2025, por meio da Carta ARB/REG/25022401 ([30079453](#)), fundamentou o pedido para aperfeiçoamento das métricas de atendimento (APH/SM), com vistas à padronização com práticas já adotadas em contratos mais recentes.

*"Em vista do exposto, solicita-se a formalização de termo aditivo para:*

- (i) alterar os parâmetros de atendimento médico e mecânico estabelecidos no PER, ao menos até que se conclua o processo de readaptação e otimização do contrato no âmbito da SecexConsenso, com a imediata aplicação dos parâmetros estabelecidos no edital da Rota dos Cristais (último e mais atualizado critério estabelecido pela União/ANTT);*
- (ii) prever expressamente no referido termo a possibilidade de revisão dos processos administrativos sancionatórios em curso, nos termos dos itens 57 a 71 do Despacho 16683/2024/PF-ANTT/PGF/AGU, que aprova o Parecer nº 00201/2024/PF-ANTT/PGF/AGU."*

## 2.2.2 Da Procuradoria Federal junto à ANTT.

O órgão de consultoria jurídica já manifestou-se por meio de Parecer Referencial 00006/2025/PF-ANTT/PGF/AGU ([35494716](#)), elaborado no âmbito do Processo nº [50500.009942/2025-57](#), a aplicabilidade da regularidade jurídica da alteração da minuta do termo aditivo do Contrato de Concessão nº 003/2013:

*"29. Coerentemente a essa linha de raciocínio é que nos parece ser esse o momento para que se incorpore neste Contrato novos parâmetros operacionais nos mesmos moldes trazidos nos contratos mais recentes. Isso porque, além da importância de uma padronização com a qual também concorda a Concessionária, apoiamo-nos na pressuposição de que tais parâmetros e exigências representam um aprimoramento metodológico baseado no aprendizado acumulado pela Agência na gestão de concessões, refletindo um maior alinhamento às necessidades operacionais mais atuais e à eficiência regulatória."*

E no bojo de outros processos, a dispensa de análise jurídica individualizada fundamentada por sua particularidade de objeto, conteúdo e do seu caráter recorrente é embasado pela [Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014](#):

*"A Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, autoriza a adoção de manifestação jurídica referencial, dispensando-se a análise individualizada de matérias que envolvam questões jurídicas idênticas e recorrentes, nos seguintes termos:*

*I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvem matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.*

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

19. Nesse contexto, parece sim adequada a elaboração de manifestação jurídica referencial que oriente a Administração e confira segurança jurídica à sua atuação. Tal manifestação dispensaria a análise individualizada desses processos pelo órgão de consultoria jurídica, a menos que sobrevenha dúvida jurídica específica, oportunidade em que esta Procuradoria sempre poderá ser chamada a se manifestar.

20. Sugerimos, assim, a adoção da presente manifestação jurídica como referencial para processos semelhantes, condicionada à expressa declaração da área técnica de que o caso concreto se enquadra nos parâmetros estabelecidos neste documento."

## 2.2.3 Da Área Técnica

Em 27/02/2025, o OFÍCIO CIRCULAR SEI N° 694/2025/SUROD/DIR-ANTT ([30099662](#)) consubstanciando os constantes pedidos das concessionárias sobre a atualização de parâmetros de contratos antigos, a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD) concedeu um prazo de 30 dias para que as concessionárias interessadas enviassem seus pleitos de modernização dos parâmetros operacionais.

Em 11/03/2025, a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD), por meio do Despacho ([30398026](#)), ratificou que a necessidade de atualização dos contratos já havia sido reconhecida pela referida Superintendência.

Em 20/09/2025, a Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários (GEGIR) elaborou a minuta padronizada do Termo Aditivo ([35494158](#)).

Outrossim, a GEGIR enviou Ofício SEI N° 33825/2025/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT ([35350611](#)), solicitando anuência da Concessionária quanto à minuta do Termo Aditivo, recebendo a concordância em 09/09/025 ([35499998](#)).

## 3. FUNDAMENTAÇÃO

### 3.1. Da Análise de Admissibilidade / Questões Preliminares

No caso em apreço, a competência para deliberar sobre a alteração de contratos de concessão rodoviária reside na Diretoria Colegiada desta Agência, conforme o art. 32, inciso XII, do Regimento Interno da ANTT:

*Art. 32. À Superintendência de Infraestrutura Rodoviária compete:*

*XII - elaborar e submeter à Diretoria Colegiada as propostas de aprimoramento e alterações dos contratos de concessão rodoviária e de reajuste e revisão;*

*(Redação dada pela Resolução 6017/2023/DG/ANTT/MT)*

A instrução processual observou os requisitos formais e materiais exigidos para a devida apreciação da matéria, no Despacho de Instrução ([35495944](#)), que declarou o processo apto aos requisitos de habilitação para sorteio e inclusão em pauta, conforme o §2º do art. 39 do Regimento Interno.

*§ 2º Os processos deverão estar devidamente instruídos pelas unidades organizacionais, contendo os seguintes documentos:*

*I - Relatório à Diretoria Colegiada;*

*II - Nota(s) Técnica(s) produzida(s) pela área competente;*

*III - Pareceres da Procuradoria Federal junto à ANTT, quando a matéria exigir;*

*IV - Documentos e manifestações das partes, caso existam;*

*V - minuta(s) do(s) ato(s) proposto(s); e*

*VI - quando se tratar de proposta de Resolução:*

*a) Análise de Impacto Regulatório e Avaliação de Resultado Regulatório, se for o caso; e*

*b) Relatórios finais decorrentes de Processo de Participação e Controle Social, se for o caso.*

Ressalte-se que à luz da Orientação Normativa [AGU nº 55/2014](#), o processo mantém a regularidade formal quanto a necessidade de manifestação jurídica individualizada por tratar-se de matéria idêntica e recorrente. À guisa de conclusão, estando o processo formal e materialmente instruído com a devida manifestação técnica e jurídica, reconhece-se ao processo, a admissibilidade para apreciação pela Diretoria Colegiada.

### 3.2. Da Análise de Mérito

#### 3.2.1 Do Enquadramento Normativo

O arcabouço normativo é constituído pelo corpo de regras que rege as concessões rodoviárias federais, notadamente nos Contratos de Concessão e respectivos Programas de Exploração das Rodovias – PERs, bem como as Resoluções [5.950/2021](#), [6.000/2022](#), [6.032/2023](#), e [Instrução Normativa ANTT nº 18/2023](#), que compõem o Regulamento das Concessões Rodoviárias e dispõem sobre as diretrizes gerais aplicáveis aos contratos de concessão, sobre bens, obras e serviços e sobre a gestão econômico-financeira das concessões sob competência da ANTT.

Sob a ótica principiológica, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB,

*Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*

*Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem*

prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

A respeito do tema, a Lei dispõe que a decisão que invalida ato ou contrato deve explicitar suas consequências e, quando possível, indicar condições para a regularização proporcional e equânime, vedados ônus anormais ou excessivos aos atingidos, nessa vereda, a atualização dos parâmetros constitui medida enquadramento balizado sob novas formas de medição e viabilização de gestão de contratos de maneira eficiente, sem sobretudo, interferir nos atos e medições validamente praticados.

Ademais, o exame de mérito deste processo observa as diretrizes da [Deliberação ANTT nº 25/2025](#), que determinou a padronização dos parâmetros operacionais às diretrizes da 5ª Etapa do PROCROFE:

Art. 4º Determinar à Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (Surod) a elaboração de Termos Aditivos ao Contrato de Concessão para:

I - incluir a obrigação de executar as obras relacionadas na Proposta Final de Revisão Quinquenal nº 8/2025;

II - alterar os Parâmetros de Desempenho de Pavimento e realizar os ajustes decorrentes no Contrato de Concessão na forma delineada na Proposta Final de Revisão Quinquenal nº 8/2025; e

III - alterar os Parâmetros Operacionais para adequá-los àqueles de 5ª Etapa do Programa de Concessões de Rodovias Federais (PROCROFE), condicionado à prévia análise da Surod.

§ 1º As minutas de Termo Aditivo deverão ser submetidas à apreciação da Diretoria Colegiada no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da ausência de objeção ao projeto executivo, nos termos da regulamentação da ANTT.

§ 2º O prazo definido no § 1º do inciso III do art. 4º poderá ser prorrogado, desde que haja justificativa devidamente fundamentada.

A coerência regulatória desse entendimento é ainda corroborado pelos entendimentos consolidados nas Súmulas ANTT [nº 13](#) e [nº 14](#), que em contratos da segunda etapa do PROCROFE, consideram novos padrões operacionais.

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT). Súmula nº 13, de 22 de dezembro de 2022. Nos contratos de Concessão da 2ª etapa do Programa de Concessão de Rodovias Federais - PROCROFE, considera-se cumprido o parâmetro de desempenho operacional de socorro mecânico, o atendimento ao tempo máximo previsto no Programa de Exploração da Rodovia - PER em, pelo menos, 90% (noventa por cento) do total de atendimentos no mês de referência. Brasília, DF: ANTT, 2022.

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT). Súmula nº 14, de 22 de dezembro de 2022. Nos contratos de Concessão da 2ª etapa do Programa de Concessão de Rodovias Federais - PROCROFE, considera-se cumprido o parâmetro de desempenho operacional de atendimento médico, a observância ao tempo máximo previsto no Programa de Exploração da Rodovia - PER em, pelo menos, 90% (noventa por cento) do total de atendimentos no mês de referência. Brasília, DF: ANTT, 2022.

Tais enunciados não promovem alteração retroativa de obrigações, mas orientam a mensuração mensal do desempenho de forma alinhada à racionalidade regulatória que inspira a 5ª Etapa do programa de modernização.

### 3.2.2 Do Quadro fático-técnico

Registra-se que o histórico de autuações e desafios operacionais reportados pela CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S.A motivou a adesão aos novos critérios de mensuração de tempo de Atendimento Pré-Hospitalar (APH) e ao Socorro Mecânico (SM), e o Ofício Circular nº 868/2025/SUROD/DIR-ANTT ([30403676](#)) determinou que o processo fosse instruído de forma apartada, com documentação organizada e detalhada, tomando-se como referência, para fins de padronização, o [Contrato do Edital de Concessão nº 02/2024 – "Rota dos Cristais"](#). ([35494331](#))

O novo desenho regulatório trazido pelo PROCROFE nas Deliberações ANTT nº [25/2025](#) e [26/2025](#), resulta da evolução lógica e necessária das políticas públicas setoriais de rodovias federais. O modelo adotado não só reflete melhores práticas internacionais, mas também baseou-se nas dificuldades implementadas ao longo de anos de experiência na quarta malha rodoviária do mundo.

Esses novos parâmetros estabelecidos preveem, para o APH, a obrigatoriedade de 90% de ocorrências atendidas em até 20 minutos, admitindo que nos 10% remanescentes a média mensal não ultrapasse 30 minutos. Para o SM, adota-se o critério de atendimento em até 60 minutos em 90% das demandas, não podendo a média dos casos excepcionais mensais ultrapassar 120 minutos:

2.1 O item 6.7.2.1.1 Atendimento Médico de Emergência, do [Programa de Exploração da Rodovia - PER](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

6.7.2.1.1 Atendimento Médico de Emergência	
<b>Escopo</b>	Disponibilização de serviço de atendimento médico de emergência 24 horas por dia, em todos os dias da semana, incluindo sábados, domingos e feriados.
<b>Parâmetros Técnicos</b>	<p>Atendimento à portaria GM nº 2.048/2002 do Ministério da Saúde.</p> <p>Permanente supervisão e orientação de um médico regulador, a partir do CCO ou de uma das BSOs do Serviço de Atendimento ao Usuário (SAU).</p> <p>Comunicação entre o usuário e a Concessionária, assim como a visualização de sua necessidade pelo CFTV, deverão ser imediatamente registrados e transmitidos à BSO que deverá atender à solicitação, com a orientação do médico regulador, que definirá as condições e procedimentos para o atendimento.</p> <p>O médico regulador poderá participar, também, de uma das equipes de atendimento de emergência, designando, nos casos em que houver necessidade de se ausentar da BSO, o seu substituto em outra BSO.</p> <p>As ambulâncias para o atendimento de emergência deverão atender às especificações contidas na portaria GM nº 2.048/2002, do Ministério da Saúde, para os tipos C e D, com as seguintes equipes e indicações:</p>

	<p><i><b>Tipo C, ambulância de resgate: veículo de atendimento de urgências pré-hospitalares de pacientes vítimas de acidentes ou pacientes em locais de difícil acesso, com capacidade de realizar suporte básico de vida e equipamentos de salvamento contando com equipe formada de acordo com os termos da portaria GM 2.048/2002 do Ministério da Saúde;</b></i></p>
	<p><i><b>Tipo D, ambulância de suporte avançado: veículo destinado ao atendimento e transporte de pacientes de alto risco em emergências pré-hospitalares e/ou de transporte inter-hospitalar que necessitam de cuidados médicos intensivos. Deve contar com os equipamentos médicos necessários para esta função e com equipe formada de acordo com os termos da referida portaria.</b></i></p>
	<p><i>As ambulâncias do tipo C e do tipo D deverão conter aparelhos para salvamento, com condições de retirar rapidamente acidentados das ferragens, bem como deverão estar equipados com equipamentos hidráulicos, motosserra com sabre e corrente, cortador a disco, além de equipamentos auxiliares como extintores, correntes, faróis auxiliares, ferramentas e máscaras contra gases</i></p>
	<p><i>Tendo em vista a particularidade do atendimento em tela, os equipamentos como cadeira de rodas, incubadora de transporte para recém-natos e bomba de infusão, estipulados na referida Portaria para as ambulâncias do tipo D, não serão necessários.</i></p>
	<p><i>Os veículos deverão dispor de mapa de localização dos hospitais, GPS e sistema de telemetria, permanentemente monitorados pelo CCO.</i></p>
	<p><i>Todos os registros de atendimento médico de emergência deverão compor um relatório mensal, encaminhado à ANTT.</i></p>
<i><b>Parâmetros de desempenho</b></i>	<p><i><b>Para a ambulância do tipo C: tempo máximo de chegada ao local igual a 20 minutos em 90% das ocorrências dentro do período de um mês, não podendo exceder o tempo médio mensal de 30 minutos nos demais 10% das ocorrências.</b></i> O tempo de chegada será calculado do momento de identificação do incidente até o momento de chegada do veículo no local da ocorrência. Esse parâmetro deverá ser respeitado mesmo com a ocorrência de atendimentos simultâneos em diferentes pontos do sistema rodoviário em condições normais de operação*. *condições em que o tráfego da rodovia não é alterado por fatores externos ou sem controle da concessionária.</p> <p><i><b>Para a ambulância do tipo D: tempo máximo de chegada ao local igual a 60 minutos em 90% das ocorrências dentro do período de um mês, não podendo exceder o tempo médio mensal de 120 minutos nos demais 10% das ocorrências.</b></i> O tempo de chegada será calculado do momento de identificação do incidente até o momento de chegada do veículo no local da ocorrência. Esse parâmetro deverá ser respeitado mesmo com a ocorrência de atendimentos simultâneos em diferentes pontos do sistema rodoviário em condições normais de operação*. *condições em que o tráfego da rodovia não é alterado por fatores externos ou sem controle da concessionária.</p> <p>Onde estiverem locadas ambulâncias tipo D, não é necessário a presença da ambulância tipo C, nesse caso a ambulância tipo D deverá cumprir ambas as funções.</p>
<i><b>Prazo para implantação e operacionalização do escopo</b></i>	<p><i>Vide cronograma estabelecido no escopo do PER.</i></p>

2.2 O Item 6.7.2.1.2 - Socorro Mecânico, do [Programa de Exploração da Rodovia - PER](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

	<b>6.7.2.1.2 Serviço de Atendimento Mecânico</b>
<i><b>Escopo</b></i>	Disponibilização de veículos tipo guinchos leves e pesados, devidamente equipados, destinados a proceder a operações de desobstrução de pista, remoção de veículos e remoção de cargas tombadas dentro e fora da plataforma, operada por pessoal especializado em regime de prontidão nas Bases Operacionais.
<i><b>Parâmetros Técnicos</b></i>	<p>Nos BSOs deverão estar de prontidão os utilitários como guinchos leves, com equipamentos para guinchar veículos leves para a prestação do serviço de socorro mecânico e veículos em pane ou acidentados nas rodovias.</p> <p>Os guinchos leves, serão destinados à remoção localizada de veículos leves.</p> <p>Os guinchos pesados serão destinados à remoção localizada de veículos pesados, e deverão ter capacidade para remoção de veículos de até 60 toneladas.</p> <p>Os veículos de socorro mecânico deverão ser equipados com todas as ferramentas, materiais auxiliares, materiais de sinalização e equipamentos necessários à prestação dos serviços.</p> <p>Todos os veículos deverão dispor de GPS, permanentemente monitorados pelo CCO.</p> <p>As equipes de atendimento, alocadas em unidades móveis, deverão atuar sob regime de prontidão, durante 24 horas por dia, inclusive sábados, domingos e feriados.</p> <p>Todas as informações coletadas e as ações adotadas em resposta deverão ser registradas, de forma inviolável, e integrar o banco de dados dos sistemas de monitoração dos processos gerenciais e de gerenciamento operacional, e serão acessadas em tempo real pela ANTT.</p>
<i><b>Parâmetros de desempenho</b></i>	<p><i><b>Guincho Leve (GL): tempo máximo de chegada ao local igual a 60 minutos em 90% das ocorrências dentro do período de um mês, não podendo exceder o tempo médio mensal de 120 minutos nos demais 10% das ocorrências, em condições normais de operação*.</b></i> O tempo de chegada será calculado do momento de identificação do incidente até o momento de chegada do veículo no local da ocorrência. Esse parâmetro deverá ser respeitado mesmo com a ocorrência de atendimentos simultâneos em diferentes pontos do sistema rodoviário. *condições em que o tráfego da rodovia não é alterado por fatores externos ou sem controle da concessionária.</p> <p>O parâmetro poderá ser atendido através do uso de motocicleta, quando a necessidade do usuário assim o permitir, devendo nesses casos ser cumprido o tempo médio mensal previsto para o serviço de guincho leve.</p>

<p><b>Guincho Pesado (GP):</b> tempo máximo de chegada ao local menor ou igual a 90 minutos em 90% das ocorrências dentro do período de um mês, não podendo exceder o tempo médio mensal de 180 minutos nos demais 10% das ocorrências, em condições normais de operação*. O tempo de chegada será calculado do momento de identificação do incidente até o momento de chegada do veículo no local da ocorrência. Esse parâmetro deverá ser respeitado mesmo com a ocorrência de atendimentos simultâneos em diferentes pontos do sistema rodoviário.</p> <p>*condições em que o tráfego da rodovia não é alterado por fatores externos ou sem controle da concessionária.</p>
<p><b>Prazo para implantação e operacionalização do escopo</b></p> <p><b>Vide cronograma estabelecido no escopo do PER.</b></p>

Essas regras, longe de flexibilizar de modo excessivo as obrigações do contratado, permitem ao poder público emitir juízo de valor a respeito das contingências do cotidiano rodoviário, especificamente nos trechos de elevado volume de tráfego, pontos críticos de congestionamento, condições climáticas adversas e restrições topográficas. O esforço de modernização regulatória é o que permite conferir o alcance de novas marcas de eficiência em contratos de grande monta. Na acepção adotada por Chiavenato sob o olhar do setor público, é assegurar a correta execução dos atos e procedimentos que efetivamente conduzam aos resultados pretendidos:

*"À medida que o administrador se preocupa em fazer corretamente as coisas, ele está se voltando para a eficiência (melhor utilização dos recursos disponíveis). Porém quando ele utiliza estes instrumentos fornecidos por aqueles que executam para avaliar o alcance dos resultados, isto é, para verificar se as coisas bem feitas são as que realmente devem ser feitas, então ele está se voltando para a eficácia (alcance dos objetivos através dos recursos disponíveis)."*

<sup>1</sup> CHIAVENATO, Idalberto. *Introdução à Teoria Geral da Administração*. 9. ed. (ou a edição que você estiver usando). Rio de Janeiro: Elsevier/Atlas, 2015, p. 70.

A compatibilidade entre os novos parâmetros demonstra, ainda, maturidade institucional, pois a agência, sob sua expertise, promoveu atualização considerável do regime regulatório, sem prejuízo da transparência e do respeito aos contratos celebrados. A readequação normativa dos contratos antigos, ao migrar para padrões efetivos de desempenho do PROCROFE, materializa o princípio da atualização dos contratos administrativos frente ao desenvolvimento tecnológico, científico e logístico previsto no art. 6º da Lei nº 8.987/1995:

*"Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.*

*§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.*

*§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço."*

Assim, a modernização dos contratos antigos sob o prisma regulatório não constitui privilégio a determinado operador econômico, mas sim, mecanismo de ajuste em busca de melhores resultados para o interesse coletivo sem alteração do nível de serviço e sem impacto no equilíbrio econômico-financeiro. A opção por metas mensais de 90% oferece base estatística e comparável entre concessões. De outro modo, a atualização não convalida fatos pretéritos, não retroage e não interfere nos Processos Administrativos Sancionatórios já constituídos, os quais permanecem regidos pelos parâmetros e normas vigentes à época dos fatos, com respeito ao devido processo legal e à coisa julgada administrativa.

A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de Concessão da Rodovia Régis Bittencourt (BR-116/SP/PR), princípio estruturante do regime de concessões públicas, não apenas encontra previsão expressa nas normas gerais de licitações e contratos, como constitui exigência preconizada na cláusula terceira do [Termo Aditivo](#) proposto:

*3.1 As alterações promovidas pelo presente TERMO ADITIVO não impactam o equilíbrio econômico-financeiro do [Contrato do Edital de Concessão nº 001/2007](#) tendo em vista que os encargos, riscos, quantidades, prazos e custos aos Parâmetros Operacionais do [Programa de Exploração da Rodovia - PER](#) são mantidos e continuam sob responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.*

Sem prejuízo da autonomia decisória da ANTT que trata da atualização dos parâmetros operacionais do PER na celebração do atual Termo Aditivo, insere-se, pois, num contexto mais abrangente de modernização e otimização contratual, alinhado aos modelos da 5ª Etapa do PROCROFE. Nesse celeuma, infere-se que a matéria dialoga com o processo de Solução Consensual em trâmite no TCU ([018.326/2024-2](#)), instaurado para enfrentar quadro de urgência e readequação contratual sob premissas de otimização ([Portaria MT nº 848/2023](#)):

**DA POLÍTICA PÚBLICA PARA READAPTAÇÃO E OTIMIZAÇÃO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DA EXPLORAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO FEDERAL.**

*Art. 1º A política pública para readaptação e otimização dos contratos de concessão da exploração da infraestrutura de transporte rodoviário federal tem os seguintes objetivos:*

*I - defesa do interesse público;*

*II - viabilidade técnica, econômica e jurídica;*

*III - execução, em curto prazo, de investimentos que tenham por objetivo garantir a trafegabilidade e fluidez segura da rodovia, com a melhoria da capacidade do nível de serviço; e*

*IV - modicidade tarifária.*

Sem que isso implique antecipar seus resultados ou subordinar a decisão desta Diretoria, a padronização ora proposta, portanto, constitui medida imediata, proporcional e tecnicamente fundamentada, que confere exequibilidade às metas de Atendimento Médico e Socorro Mecânico, preservando o interesse público enquanto se concluem as instâncias de avaliação superiores.

Nesse espectro, a doutrina não cansa de reafirmar que a função do Estado e de seus agentes deve privilegiar o atingimento dos propósitos maiores da Administração, não havendo espaço para formalismos excessivos quando demonstrada sua inadequação diante da realidade fática e de sua manifesta incompatibilidade com o bem comum, a esse respeito, destaca MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, que o "irrazoável" pode ocorrer, principalmente, quando o ato: "(...), c) não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar, que se trate de uma medida desproporcional, excessiva em relação ao que se deseja alcançar", prossegue, citando Diogo de Figueiredo Moreira Neto: "o que se pretende é considerar se determinada decisão, atribuída ao Poder Público, de integrar discricionariamente uma norma, contribuirá efetivamente para um satisfatório atendimento dos interesses públicos'. Ele realça o aspecto teleológico da discricionariedade; tem que haver uma relação de pertinência entre oportunidade e conveniência, de um lado, e a finalidade, de outro" (Direito Administrativo, 13ª Edição, Ed. Atlas, 2001, p.81)

Deste modo, a adequação dos contratos administrativos, sempre firmados em critérios objetivos, técnicos e jurídicos, representa a aplicação prática da lei à realidade dinâmica da sociedade, assegurando a atualização dos instrumentos pactuados sem afastar princípios basilares da Administração Pública.

### 3.2.3 Da Tese aplicada ao caso

É legítima a atualização de critérios de desempenho em contratos em execução para padronização e aprimoramento da atividade regulatória sem, contudo, o reconhecimento de inadequação do regime anterior e sem efeitos retroativos, mediante formalização por Termo Aditivo.

### 3.2.4 Da Proporcionalidade, motivação e interesse público

A adoção dos novos critérios é proporcional e motivada pela necessidade de padronização e eficiência fiscalizatória regulatória, não obstante a busca pela isonomia material entre contratos, sempre que possível, sem impactar o equilíbrio físico-financeiro dos contratos em execução, mantendo-se a qualidade do serviço prestado, mantendo a qualidade do serviço prestado, conforme dispõe a [Lei nº 9.784/1999, art. 2º](#):

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*I - atuação conforme a lei e o Direito;*

*II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;*

*III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;*

*IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;*

*V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;*

*VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;*

*VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;*

*VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;*

*IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*

*X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;*

*XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;*

*XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;*

*XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.*

## 4. PROPOSIÇÃO FINAL

Ante o exposto, reconhecendo a atualização metodológica como etapa natural do aperfeiçoamento contínuo dos contratos, VOTO pela aprovação da celebração do aditivo, nos seguintes termos:

I - Aprovar a celebração do 7º Termo Aditivo ao [Contrato de Concessão nº 001/2007](#), entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e a CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S.A., nos moldes da minuta final juntada aos autos ([35494158](#)), visando à adequação metodológica dos parâmetros do [Programa de Exploração da Rodovia - PER](#) aos referenciais adotados na 5ª Etapa do Programa de Concessões de Rodovias Federais – PROCROFE, preservadas as demais obrigações contratuais.

II - Para fins de supervisão e fiscalização contratual, os parâmetros ora adotados aplicam-se às medições e apurações realizadas a partir da vigência do Termo Aditivo.

III - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

É o Voto.

Brasília, 13 de outubro de 2025.

ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ



Documento assinado eletronicamente por **ALEX ANTONIO DE AZEVEDO CRUZ, Diretor**, em 13/10/2025, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **36525927** e o código CRC **0311E673**.

---

Referência: Processo nº 50505.011356/2025-22

SEI nº 36525927

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)